

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre autorização de Estados, Distrito Federal e Municípios adquirirem e distribuírem autonomamente vacinas e outras medidas profiláticas contra a COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O artigo 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 passa a ser acrescido dos parágrafos 7º-D, 7º-E e 7º-F, com a seguinte redação, respectivamente:

§7°-D - Ficam autorizados os Estados, Distrito Federal e Municípios a proceder diretamente à negociação, aquisição e distribuição de vacinas e outras medidas profiláticas em seus territórios na hipótese de descumprimento total ou parcial dos cronogramas de aquisição e distribuição das doses pelo Ministério da Saúde no âmbito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19.

§7°-E - A hipótese prevista no parágrafo anterior não isenta o Ministério da Saúde da obrigação de proceder às ações de sua competência concorrente para a execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19.

§7°-F - Na hipótese dos §§ 7°-D e 7°-E, fica afastado o direito da União de requisitar tais insumos adquiridos pelos demais entes da Federação previsto no inciso VIII do caput do artigo 3° desta lei.



Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

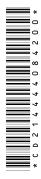
A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, foi elaborada e aprovada por este Parlamento como parte do esforço do Poder Legislativo de regular as ações de enfrentamento da COVID-19, que já vitimou mais de 250 mil pessoas no país até este momento.

Não obstante a liberação de recursos e esforço legislativo, há ainda diversos desencontros entre os entes da Federação acerca da distribuição das competências concorrentes na execução dessas políticas, sobretudo as referentes à negociação direta, aquisição e distribuição de vacinas e outras medidas profiláticas contra a COVID-19.

Tramitam hoje no STF pelo menos duas ações que tratam dessa repartição de competências e autorizações de diferentes entes federados para a execução direta dessas políticas, quando da inoperância do Ministério da Saúde, por qualquer razão.

O Pleno do STF recentemente referendou a decisão monocrática prolatada no âmbito da **ADPF 770**, de iniciativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos seguintes termos:

"Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para assentar que os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão





importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3°, VIII, a, e § 7°-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução C/ANVISA 444, de 10/12/2020."

A decisão segue a mesma linha daquela prolatada monocraticamente e também referendada pelo Pleno do STF nos autos da <u>ACO 3451</u>, de iniciativa do Estado do Maranhão, que reafirmou nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida liminar pleiteada para assentar que o Estado do Maranhão (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderá dispensar à, respectiva população as vacinas das quais disponha, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderá importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3°, VIII, a, e § 7°-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.

Parte da insegurança jurídica enfrentada pelos outros entes da Federação para a negociação, aquisição e distribuição de vacinas e outras medidas profiláticas contra a COVID-19 diante da inoperância do Ministério da Saúde em fazê-lo de maneira eficiente, tempestiva e satisfatória está localizada na hipótese do inciso VII do artigo 3º da Lei 13.979/2020, que autoriza as autoridades a requisitar bens e serviços de pessoas





físicas e jurídicas no contexto da pandemia.

Assim, o que esta proposição tenciona é a regulamentação da hipótese de que os demais entes da Federação atuem diretamente para negociação, aquisição e distribuição de vacinas e outras medidas profiláticas contra a COVID-19 sempre que o Ministério da Saúde falhar em fazê-lo de maneira tempestiva e satisfatória, afastando, nesses casos, a hipótese de requisição desses insumos por parte da União e esclarecendo, desde já, que as ações locais não afastam sob nenhuma hipótese a competência da União, uma vez que são competências concorrentes, conforme já decidido pelo STF no âmbito da ADI 6341-MC-Ref/DF.

Não há no país hoje uma demanda mais urgente que o combate a pandemia e, dentre as medias necessárias, nenhuma se mostra mais eficaz que a imunização massiva da população por meio da vacinação. Por esta razão, apresentamos a proposta de alteração legislativa com o objetivo de que Estados, Distrito federal e Municípios não se vejam impedidos de agir ou tenham seus investimentos ameaçados diante da inoperância do Governo Federal na execução das necessárias políticas de vacinação.

Brasília, 1º de marco de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA DEPUTADA FEDERAL PSOL/RS

